

ANEXO XXXIV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS

Art. 1º As operações com ferramentas ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Protocolos ICMS 193/09, 41/12, 37/16 e 43/16 e Convênio ICMS 92/15).

Da Responsabilidade por Substituição Tributária

Art. 2º Nas operações interestaduais com os produtos – ferramentas – listados na tabela única deste Anexo, realizadas por contribuintes situados nas unidades federadas signatárias dos acordos interestaduais indicados na referida tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

§ 1º A responsabilidade por substituição tributária aplica-se também:

I – ao ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada interestadual destinada a uso, consumo ou ativo permanente de contribuinte em Alagoas; e

II – às operações internas.

§ 2º A responsabilidade por substituição tributária caberá:

I – ao estabelecimento destinatário em Alagoas, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do respectivo destinatário, nas operações de entrada de mercadorias procedentes de unidade da Federação não signatária de acordo interestadual ou na inexistência de deste, conforme indicado na tabela única deste Anexo; e

II – na operação interna, ao estabelecimento industrial fabricante.

§ 3º A responsabilidade por substituição tributária não se aplica:

I – às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II – às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III – às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria; e

IV – a contribuinte detentor de regime especial que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.

§ 5º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Alagoas, o disposto no inciso I do § 3º deste artigo somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Do Cálculo do Imposto

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de Margem de Valor Agregado – MVA estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na tabela única deste Anexo.

§ 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na tabela única deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso III deste parágrafo (“ALQ intra”) for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual (“ALQ inter”), para efeitos de apuração da base de cálculo, a margem de valor agregado (MVA) será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula: “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] - 1”, onde:

I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado aplicável nas operações internas para os produtos mencionados na tabela deste Anexo;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação pelo remetente localizado em outra unidade da Federação; e

III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior àquela, praticada pelo contribuinte substituto deste Estado nas operações com as mercadorias listadas na tabela deste Anexo.

§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA - ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Quando o valor do frete, seguro ou outro encargo, por impossibilidade do remetente da mercadoria, não forem incluídos na composição da base de cálculo, o destinatário deste Estado, para calcular a complementação do imposto correspondente, deverá:

I – adicionar ao valor do frete, seguro ou outro encargo os percentuais de margem de valor agregado definidos na tabela deste anexo, conforme o caso;

II – aplicar sobre o valor obtido nos termos do inciso anterior a alíquota interna vigente neste Estado para a mercadoria; e

III – deduzir do resultado obtido no inciso anterior o valor do ICMS destacado em conhecimento de transporte, incidente na prestação entre contribuintes.

§ 4º Na operação interestadual com mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente de contribuinte no Estado de Alagoas, a base de cálculo corresponderá ao preço praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, quando não incluídos naquele preço.

§ 5º Na hipótese de importação, inexistindo a base de cálculo prevista no caput deste artigo, sobre a base de cálculo do ICMS da operação própria de importação será aplicado o percentual de margem de valor agregado original definido na tabela deste Anexo.

§ 6º Na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, para efeito de determinação da base de cálculo da substituição tributária, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido a título de “MVA-ST original” (Convênio ICMS 35/11).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, desde que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional (Convênio ICMS 35/11).

Art. 4º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo prevista no art. 3º deste Anexo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

§ 1º Na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do destinatário, o imposto a ser retido será o valor calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo prevista no § 4º do art. 3º deste Anexo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação, conforme o caso.

Do Recolhimento

Art. 5º O imposto devido por substituição tributária será recolhido:

I – pelo remetente em outra unidade da Federação não optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional:

a) inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas – CACEAL como substituto, até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria; e

b) não inscrito no CACEAL como substituto, na saída da mercadoria, caso a unidade federada seja signatária de acordo interestadual, conforme indicado na tabela deste Anexo, devendo a guia de recolhimento acompanhar o transporte da mercadoria.

II – pelo estabelecimento industrial fabricante não optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, nas saídas internas, até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria;

III – pelo destinatário no Estado de Alagoas, no momento da entrada da mercadoria no território do Estado, quando a mercadoria for procedente de unidade federada não signatária de acordo interestadual, conforme indicado na tabela deste Anexo; e

IV – pelo importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º O remetente inscrito no CACEAL optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, na condição de sujeito passivo por substituição, deverá recolher o respectivo imposto até o dia 09 (nove) do segundo mês subsequente ao da remessa da mercadoria (art. 21-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006).

§ 2º O ICMS relativo à complementação, de que trata o § 3º do art. 3º deste Anexo, deverá ser recolhido pelo destinatário até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao recebimento da mercadoria.

§ 3º O contribuinte deverá efetuar o recolhimento do adicional de alíquotas do ICMS para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, nos termos do Decreto Estadual nº 2.845, de 14 de outubro de 2005.

Das Disposições Finais

Art. 6º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Anexo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Art. 7º O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda de seu Estado o arquivo digital previsto no Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de Alagoas no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de Alagoas o referido arquivo até o último dia do mês de sua entrega.

§ 1º O arquivo previsto no caput deste artigo poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata o caput deste artigo o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF 7, de 31 de agosto de 2005, e do Protocolo ICMS 10, de 18 de abril de 2007.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXXIV DO RICMS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual	MVA-ST Original	MVA Ajustada para alíquota interna (+ 1% de FECOEP)		
					Operações Internas	Operação Interestadual (12%)	Operação Interestadual (7%)	Operação Interestadual (4%)
1.0	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%

2.0	08.002.0 0	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
3.0	08.003.0 0	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
4.0	08.004.0 0	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
5.0	08.005.0 0	8202.20.00	Folhas de serras de fita	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
6.0	08.006.0 0	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
7.0	08.007.0 0	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não	Prot. ICMS 193/09	35%	44,88%	53,11%	58,05%

			dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00	Prot. ICMS 41/12				
8.0	08.008.0 0	8203	Limas, grossas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta- pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobrancelhas classificadas na posição 8203.20.90	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
9.0	08.009.0 0	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
10.0	08.010.00	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas- portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
11.0	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%

12.0	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
13.0	08.013.00	8207	<i>Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, torneiar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as classificadas no CEST 08.012.00</i>	<i>Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12</i>	35%	44,88%	53,11%	58,05%
13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, torneiar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00 (Convênio ICMS 132/16)	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
*Nova redação dada ao item 13.0 pelo Decreto n.º 53.011/17. Efeitos a partir de 18/04/17.								
14.0	08.014.00	8208	Facas e lâminas cortantes, para	Prot. ICMS	35%	44,88%	53,11%	58,05%

			máquinas ou para aparelhos mecânicos	193/09 Prot. ICMS 41/12				
15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
16.0	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
17.0	08.017.00	8211	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
18.0	08.018.00	8213	Tesouras e suas lâminas	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
19.0	08.019.00	8467	<i>Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual</i>	<i>Não tem</i>	35%	44,88%	53,11%	58,05%
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01 (Convênio ICMS 132/16)	Não tem	35%	44,88%	53,11%	58,05%
*Nova redação dada ao item 19.0 pelo Decreto n.º 53.011/17. Efeitos a partir de 18/04/17.								
19.1	08.019.01	8467.81.00	Moto-serras portáteis de corrente, com		35%	44,88%	53,11%	58,05%

			motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola (Convênio ICMS 132/16)	Não tem				
*Item 19.1 acrescentado pelo Decreto n.º 53.011/17. Efeitos a partir de 18/04/17.								
20.0	08.020.00	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bussolas; telômetros	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, suas partes e acessórios	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%
23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	Prot. ICMS 193/09 Prot. ICMS 41/12	35%	44,88%	53,11%	58,05%

***Anexo XXXIV acrescentado pelo Decreto n.º 50.447/16. Efeitos a partir de 01/10/16.**